## COMISSÃO DO ESPORTE PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2023

Dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para fomentar as atividades desportivas de clubes brasileiros de futebol de menor investimento e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO AZEVEDO Relatora: Deputada HELENA LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo conceder incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações a clubes de futebol.

A sistemática proposta autoriza a dedução de até 2% do imposto de renda devido, no caso de pessoa jurídica, e 7%, no caso de pessoa física. Não há nenhum condicionamento quanto ao uso do recurso doado. Pode ser utilizado para qualquer finalidade que o clube definir.

Os clubes beneficiários das doações incentivadas devem preencher os seguintes requisitos:

- constituírem-se como associações esportivas sem fins lucrativos ou assemelhados cuja existência tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos, tendo, no mínimo, 10 (dez) anos de atividades ininterruptas;
- terem faturamento bruto de até 2 (dois) milhões de reais por ano, não incluindo neste cálculo qualquer tipo de doação;





- terem disputado campeonatos profissionais regulamentados pelas federações estaduais ou pela entidade máxima do futebol no Brasil nos últimos cinco anos ininterruptos;
- não se constituírem como Sociedades Anônimas de Futebol SAF.

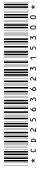
A prestação de contas deve ser feita não ao Ministério da Fazenda, mas ao Ministério do Esporte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e parecer terminativo de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o Relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei tem por objetivo conceder incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que realizam doações a clubes de futebol, sem impor condições quanto ao uso do recurso doado. Pode ser utilizado, portanto, para qualquer finalidade que o clube definir. São beneficiários os clubes de futebol com faturamento de até 2 milhões de reais, cuja fundação tenha ocorrido há mais de dez anos, cinco deles ininterruptos de participação em campeonatos profissionais.

Matéria similar encontra-se regulamentada de forma mais cuidadosa na Lei nº 11.348, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo. Qualquer clube de futebol, inclusive os que estão no rol dos beneficiários do projeto de lei em exame, podem usufruir da doações e patrocínios com incentivos fiscais da Lei nº 11.348/2006.

Outrossim a lei em vigor é mais criteriosa do que a proposta em exame, ao impor que os recursos incentivados devem ser usados para o desenvolvimento de projetos esportivos aprovados por uma comissão do Ministério do Esporte e proibir que sejam utilizados para pagamento de salários de atletas profissionais.

Sem essas condições, as doações incentivadas poderiam ser usadas para financiar compras e salários elevados de jogadores, caracterizando-se, portanto, não como investimento para superar alguma dificuldade dos clubes, mas como fonte de recurso permanente para manutenção de clubes de futebol. Em outras palavras, teríamos recursos públicos sendo usados para gerir clubes de futebol.

Essas considerações nos levam à conclusão de que, apesar da nobre preocupação do autor em buscar promover clubes menores, a matéria se encontra melhor encaminhada pela legislação em vigor, a Lei nº 11.348/2006.





Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.434, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **HELENA LIMA**Relatora



